



RELATÓRIO

Autos n. 0001775-67.1997.8.16.0185

Massa Falida de Schimanski Indústria e Comércio de Escovas Ltda.

Massa Falida de S.M. Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda.

Em 28/11/1997, PLAZCOP - INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA propôs pedido de FALÊNCIA em face da empresa SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA, alegando ser credora de 4 (quatro) duplicatas mercantis e 13 (treze) cheques, valorando a causa em R\$76.821,66 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

Conclusos os autos, foram arbitrados honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, determinando a citação da Ré para apresentar defesa em 24 (vinte e quatro) horas, podendo depositar a quantia correspondente ao débito reclamado.

A empresa SCHIMANSKI foi citada em 15 de janeiro de 1998 conforme certificado pelo oficial de justiça e o mandado foi juntado em 28/01/1998 aos autos.

Em 30/01/1998 foi juntada a defesa alegando, preliminarmente, a inépcia e iliquidez da inicial bem como a invalidade do protesto. No mérito, invocou novação objetiva, da dívida, alegando que contraiu com o credor nova dívida, devendo ser extinto o cumprimento da obrigação, ou excluído o devedor do processo de falência.

Juntou procuração e o contrato social.

Em impugnação, a PLAZCOP invocou a intempestividade da defesa. No mérito, alegou a ausência de argumentos, impugnando também as preliminares invocadas - inépcia e iliquidez - bem como da invalidade do protesto, afirmando por fim, se tratar de defesa genérica e ratificando o pedido de decretação da falência.

Em manifestação, opinou o Ministério Público pelo deferimento do pedido de decretação de falência.

Em decisão, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, afastando as preliminares invocadas, julgou procedente o pedido, declarando aberta as 16h do dia 28/09/1998 a falência da SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE





ATILA SAUNER POSSE
— Sociedade de Advogados —

ESCOVAS LTDA, nomeando como síndico o Dr. Sandro Vicentini. Concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentassem declarações e documentos justificativos de seus créditos, fixando o termo legal em 60 (sessenta) dias anteriores ao protesto tirado. Intimou os sócios da falida a depositarem seus livros contábeis em cartório.

Foram expedidos ofícios, e o síndico declinou sua nomeação.

A empresa SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA. interpôs recurso de Agravo de Instrumento em 05/11/1198 alegando, em síntese, a invalidade e irregularidade dos protestos que instruíram a inicial, uma vez que não identificaram a pessoa que foi intimada, tendo sido muitos deles por edital, e que sequer reconhecia a assinatura da pessoa que foi intimada dos protestos cambiais.

Pugnou pela reforma da sentença que declarou a sua falência.

Invocou inépcia da exordial uma vez que, no seu entendimento, a sentença foi extra petita porque analisou pedido não consignado na peça vestibular, requerendo sua extinção.

Alegou novação objetiva da dívida, informando que em contestação requereu a produção de provas que não foram deferidas pelo Juízo *a quo*, o que teria violado seu direito de defesa.

Pugnou, por fim, pela concessão do efeito suspensivo ao Recurso.

Em resposta ao ofício encaminhado, a Fazenda Pública do Estado comunicou ser credora da falida SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA, na importância de R\$137.297,96 (cento e trinta e sete mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

Os autos foram conclusos, tendo sido nomeada nova Síndica em substituição (Dra. Cíntia Jung Araújo) que assinou o termo de compromisso em 02/12/1998 e requereu designação de audiência para ouvida dos representantes legais da falida em Juízo.

Foi designada audiência para o dia 26/08/1999. A intimação por Oficial de Justiça foi juntada em 16/07/1999.

Os livros contábeis foram entregues pela falida SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA. e foi colhido depoimento do Sr. Sérgio (sócio da falida), que atribuiu a falta de capital de giro como as causas determinantes de sua falência e informou não possuir bens móveis ou imóveis.





ATILA SAUNER POSSE
— Sociedade de Advogados —

Diante do depoimento, a síndica requereu o encerramento da falência.

Foram juntadas as decisões proferidas no Agravo de Instrumento interposto pela falida Schimanski, dos Embargos de Declaração no Agravo e do Recurso Especial, todos rejeitados.

Houve manifestação da PLAZCOP em face da decisão que declarou por encerrada a falência, alegando que não teve oportunidade de conhecê-la na íntegra, pois os autos não estavam sendo localizados pelo Cartório. Juntou certidão.

Reaberto o prazo para manifestação, a PLAZCOP apresentou embargos de declaração, alegando que a falência não poderia ter sido encerrada vez que o passivo é superior a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo, e que a sentença fixou termo legal de sessenta dias anteriores ao primeiro protesto, e conforme se provou, este foi lavrado em 13/06/1995, desta forma, questionou como poderia a empresa ficar sem qualquer bem móvel ou imóvel em tão curto espaço de tempo.

Ressaltou que a Síndica sequer requereu expedição de ofícios aos bancos da praça visando descobrir eventuais movimentações financeiras, ou dos falidos, e que tal ato demonstrava desinteresse pelo encargo.

Colacionou pesquisas realizadas na internet, onde constatou a existência de diversos processos em que figura como parte a falida SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA.

Requereu (i) a destituição da Síndica; (ii) a apresentação dos livros contábeis dos 5 (cinco) anos anteriores a decretação da falência; (iii) a quebra do sigilo bancário da falida e de seus dirigentes, determinando-se o bloqueio e indisponibilidade de recursos; (iv) o envio de oficial de justiça ao Banco Central para elaboração de circular entre as instituições financeiras; (v) a decretação da descon sideração da personalidade jurídica da falida com a responsabilidade solidária dos dirigentes; (vi) a expedição de ofício a Receita Federal para que forneça as cópias das últimas 5 (cinco) declarações do IRPJ e do IRPF dos dirigentes e por fim; (vii) a expedição de ofício as varas cíveis, TJ/PR e TA/PR no sentido de obter informações detalhadas sobre os processos que la tramitam envolvendo a falida.

Em decisão foi determinada manifestação da Síndica. Reconheceu a inobservância do procedimento do artigo 75 porquanto foi proferida antes da publicação de editais aos interessados, o que enseja nulidade do feito, e sendo a mesma terminativa, facultou aos interessados o manejo do recurso cabível contra a mesma. (publicada no DJ em 06/12/2000).





ATILA SAUNER POSSE
— Sociedade de Advogados —

A Síndica por sua vez, opinou pelo não recebimento dos embargos opostos pela Plazcop.

O Ministério Público interpôs apelação em face da decisão que julgou encerrada a falência, requerendo a nulidade da sentença pela não observância do procedimento prevista na Lei Falimentar.

Em contrarrazões a PLAZCOP renovou os argumentos e pedidos opostos em sede de Embargos e requereu provimento no recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

Não houve manifestação da falida SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA.

Anteriormente a remessa dos autos ao Tribunal, foi protocolada petição pelo Dr. Adelcio Ceruti, que pretendia denunciar e pedir instauração de inquérito judicial uma vez que, segundo levantou, os representantes legais da falida alteraram a denominação social e a composição social do capital para continuar as atividades industriais no mesmo estabelecimento para SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E UTILIDADES PARA O LAR LTDA.

Informou que a falida continuava operando no mesmo local (Rua Rio Jaguaribe 1077 ou 1087), com nome distinto. Pugnou pela expedição de mandado determinando arrolamento de bens que se encontrassem no endereço, nomeando depositário.

Juntou certidão simplificada que relaciona como sócios da referida empresa o Sr. Fábio Schimanski e o Sr. Sérgio Schimanski Filho, com data de início das atividades em 15/08/1997.

Juntou certidão simplificada da falida (SCHIMANSKI) em que constam como sócios o Sr. Sergio Franca Schimanski e a Sra. Marilsa Schimanski.

Juntou embalagem de produto fabricado pela falida.

Foi proferida decisão pelo Tribunal, dando provimento ao recurso de apelação para declarar a nulidade da sentença, uma vez que era necessária a manifestação do Ministério Público a respeito do requerimento de encerramento sumario do processo falimentar e a publicação de editais com prazo para que os interessados requeiram o que entender de direito, devendo este ser publicado por duas vezes em diário oficial. Acórdão publicado em 07/06/2004.





A decisão transitou em julgado, com a baixa dos autos a origem e determinação de publicação dos editais para manifestação dos interessados (DJ/PR 6835 DE 28/03/2005).

Em manifestação a PLAZCOP requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida com prosseguimento em face dos sócios, Sr. Sergio Franca Schimanski e a Sra. Marilsa Schimanski.

O Sr. Adelcio Ceruti, reiterou seu pedido quanto as denúncias que fez (desvio de bens e constituição de outra empresa no mesmo lugar). Juntou copia da petição anteriormente protocolada e documentos.

Houve posterior manifestação da síndica renunciando ao cargo.

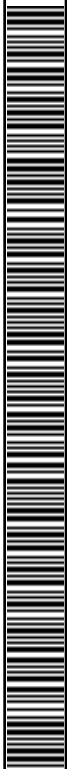
Com o deferimento da renúncia, foi nomeado novo síndico (Dr. Ayrton Correia Rosa), que manifestou pela desconstituição da personalidade jurídica da empresa falida, requerendo que fosse intimado o Ministério Público a respeito. Na concordância pediu pela expedição de mandado para que sejam encontrados e arrecadados bens.

Em manifestação, o Ministério Público manifestou sua não concordância com o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, eis que deveria ser objeto de ação própria, contudo, pediu o deferimento de arrolamento e deposito de bens. Requereu ainda, antes de se estender os efeitos da falência à empresa SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E UTILIDADES PARA O LAR LTDA. a intimação de seus sócios e da falida para manifestação.

Não houve manifestação da falida, desta forma, o Ministério Público reiterou os pedidos formulados, bem como para que fosse determinada a citação da empresa Schimanski Indústria e Comércio de Filtros e Utilidades para o Lar Ltda., na pessoa de seu representante legal, para responder ao pedido de extensão dos efeitos da falência.

Sobreveio certidão do oficial de justiça, que deixou de citar a ré, em virtude de não mais exercer as atividades. Certificou ainda, que no local funcionava a empresa S.M. Indústria e Comercio de Artefatos de Papel LTDA, conforme informações obtidas no local através da Sra. Andréa.

O Ministério público se manifestou requerendo a intimação do síndico para tomar ciência da certidão, bem para que tomasse as medidas no intuito de localizar a empresa Schimanski Indústria e Comércio de Filtros e Utilidades para o Lar Ltda.





ATILA SAUNER POSSE
— Sociedade de Advogados —

Houve nova manifestação protocolada pelo Sr. Adelcio Ceruti, informando que a empresa SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA mesmo falida deu continuidade no mesmo local, com os mesmos equipamentos e a mesma atividade apenas trocando o nome:

SCHIMANSKI IND. E COM DE ESCOVAS LTDA. (FALIDA)
SCHIMANSKI IND. E COM DE FILTROS E UTILIDADES PARA O LAR LTDA.,
SM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

E agora:

AJL ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - ME (CNPJ. 09.675.970/0001-61)

Que a inserção de uma página na internet não escondia a farsa que estaria montada, pois afirma que foi constituída em 2008, mas informa que esta a 30 (trinta) anos no mercado.

Que seu CNPJ foi expedido para o mesmo endereço das anteriores, mas que no registro constante na JUCEPAR, o endereço constate é o situado na Rua Rio Jari, 763, rua que lhe faz fundos.

Alegou que o estabelecimento estaria instalado em pavilhão que cobre os terrenos, com numeração da Rua Rio Jaguaribe, números 1077 e 1087, dos quais os administradores judiciais sempre desconhecaram.

Pugnou pela manifestação do Ministério Público e que o administrador judicial comparecesse ao local tomando as medidas judiciais cabíveis.

Juntou documentos extraídos da rede social "facebook", fotos e consultas processuais.

O síndico foi destituído, sendo nomeado o Dr. Marcello Taques.

Em manifestação o síndico nomeado requereu que fosse certificado pela secretaria a existência de habilitações de crédito e demais processos relacionados a falência. Também requereu a expedição de mandado de averiguação para que o oficial de justiça, juntamente com o síndico, verificasse a procedência das informações prestadas pelo Sr. Adelcio (credor habilitado).

O Ministério Público manifestou pelo deferimento dos pedidos formulados pelo síndico.

Foi certificado pelo Oficial de Justiça que no local funcionava a empresa S.M. Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda., CNPJ 06.317.112/0001-57.





ATILA SAUNER POSSE
— Sociedade de Advogados —

Em manifestação, o síndico destacou que as empresas (Schimanski – falida, e S.M.) são comandadas pela mesma família, ou seja, mesmo grupo econômico:

SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA.

Sócios: Sergio Franca Schimanski CPF: 184.996.439-49
Marilsa Schimanski CPF: 758.333.449-72

S.M. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

Sócios: Andrea Schiumanki Muniz CPF: 035.731.989-37
Marilia Schimanski CPF: 027.509.629-78

Pugnou pela expedição de ordem de lação e arrecadação dos bens no endereço da Falida a fim de resguardar o interesse dos credores.

Foi determinada a expedição de mandado de lação, sendo certificado pelo oficial de justiça sua efetivação. O oficial certificou ainda que encontrou um porta sem fechadura no local que dava acesso ao terreno do lado onde funciona a empresa AJL ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA, com endereço a Rua Rio Jaguaribe, 1067 de propriedade da Sra. Adriane de França Picinato, conforme contrato social juntado, filha do Sr. Orlando Ricardo de França, irmão de criação do Sr. Sergio Schimanski, proprietário da falida. Segundo informações prestadas pela Sra. Adriane, o terreno onde estão as duas empresas é herança de família.

Em seguida, houve manifestação da falida requerendo a nulidade da decisão que determinou a lação em razão da ausência de manifestação do Ministério Público e da ausência de contraditório.

Diante da lação operada, foi impetrado mandado de segurança pela S.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL.

A liminar buscada não foi concedida, destacando-se o seguinte trecho:

*"Todavia, consta dos autos, que a impetrante, utilizando-se de nome comercial diverso, continuou utilizando a sede da falida para continuidade do negócio sob outra vestimenta, ao que transparece dos documentos juntados e da certidão de Oficial de Justiça que ensejou a decisão atacada pelo writ, tanto que, mudados os nomes dos personagens, se pode aferir que pertencem ao mesmo tronco familiar, a Família Shimanski, **tudo indicando haver fraude e inclusive pertinência de crime falimentar a ser apurado, como bem***





ATILA SAUNER POSSE
— Sociedade de Advogados —

salientou o. Representante do Ministério Público em seu parecer então proferido às fls.4011403 dos autos.”

Em manifestação requereu o Síndico a rejeição do pedido de nulidade formulado pela falida, a apuração de possíveis crimes falimentares cometidos pelo sócio da falida, Sr. Sérgio Schimanski, bem como averiguação da possibilidade de estender os efeitos jurídicos da falência a demais sociedades controladas e administradas pelas mesmas pessoas. Requereu ainda a intimação do falido para que apresentasse o Registro Geral do Imóvel no qual funcionava a empresa lacrada, para apuração de sua propriedade, com a concordância do Ministério Público.

Foi ajuizado embargos de terceiro pela S.M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., alegando que não há nos autos qualquer decisão desconsiderando a personalidade jurídica societária para atingir as sociedades supostamente integrantes do “grupo econômico” ou mesmo determinação de responsabilidade da embargante pelos débitos da falida ou existência de liame entre elas. Que a única semelhança eram os sobrenomes e o endereço, esclarecendo que ambas decorriam pelo fato de que o bem imóvel onde esteve situada a falida até 1999, e onde esta situada a embargante desde 2004 pertence ao Sr. Norberto Schimanski desde 1985 (matrículas 50.542 e 66.409 9º RI). Que tal imóvel é familiar constituído de dois lotes, o 22 e o 23 e sobre o mesmo existem tanto residências familiares quanto estabelecimentos empresariais, todos independentes. Ainda, que o objeto social de ambas é diferenciado. E mais, que a empresa AJL ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. não guarda nenhuma relação com a embargante a não por estar situada no imóvel pertencente a Norberto Schimanski. Pugnou, liminarmente pela suspensão da lacração judicial bem como pela devolução do computador retirado da sede da empresa embargante. Ao final, que fosse julgado procedente o pedido confirmando a liminar deferida. Apresentou rol de testemunhas.

Em decisão o D. Juízo destacou que a irresignação deveria ter sido lançada por meio recursal adequado. Desta forma determinou a promoção, pelo síndico, da arrecadação de todos os bens da Falida; devendo trazer aos autos todos os elementos que fundamentam o pedido de extensão dos efeitos da falência bem como a ocorrência de crimes falimentares e eventuais crimes comuns; e que elaborasse o quadro geral de credores, apresentando relatório. Determinou a intimação da falida para que trouxesse aos autos a matrícula atualizada do imóvel em que funcionava a empresa até a lacração.

O Síndico se manifestou fundamentando seus pedidos de extensão, destacando a confusão patrimonial entre as empresas SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA e S.M. Indústria e Comércio de Artefatos de





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Papel Ltda., uma vez que seguia com o mesmo nome comercial, no mesmo endereço e no mesmo segmento de mercado, estando comandadas pela mesma família, ou seja, mesmo grupo econômico.

SCHIMANSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA.

Sócios: Sergio Franca **Schimanski** CPF: 184.996.439-49

Marilsa **Schimanki** CPF: 758.333.449-72

S.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Sócios: Andrea **Schiumanki** Muniz CPF: 035.731.989-37

Marilia **Schimanki** CPF: 027.509.629-78

Informou que no momento da laçação do estabelecimento o Sr. Sérgio Schimanski – sócio da falida – estava na condução dos negócios da empresa S.M apresentando-se inclusive como administrador da empresa.

Requeru – como forma de prova – que o Oficial de Justiça em complemento, certificasse quem estava na administração da S.M. no momento da laçação. Por fim, pugnou pela extensão dos efeitos da falência à S.M., bem como a arrecadação dos bens, avaliação e leilão, devendo ser arrecadado o imóvel em que ambos os estabelecimentos funcionavam, já que de propriedade da família Schimanski.

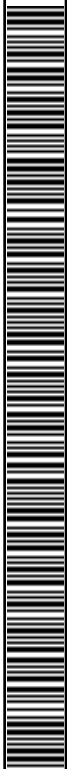
Apresentou o quadro geral dos credores:

AUTOS	CREDOR	VALOR
Oficio fls. 147/153	Fazenda Estadual	R\$ 137.297,96
98.0023384-9	Fazenda Nacional	R\$ 21.657,13

CREDITOS QUIROGRAFARIOS

AUTOS	CREDOR	VALOR
1775-67.1997.8.16.0185	Plascop Industria e Comércio Ltda.	R\$ 76.821,66
2666-49.2001.8.16.0185	Adelcio Ceruti	R\$ 3.000,00

Pugnou pela expedição de oficio ao 9º registro de imóveis para que promovesse a indisponibilidade do bem imóvel até apuração e decisão. Por fim, requereu abertura de inquérito criminal para averiguação da pratica de crime falimentar pelo Sr. Sérgio, sócio da falida. Colacionou planilha de arrecadação e fotos dos bens.





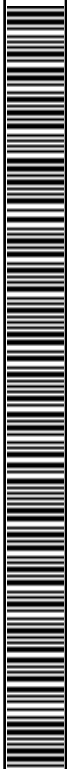
ATILA SAUNER POSSE
— Sociedade de Advogados —

AUTO DE ARRECADAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA DE SCHIMANSKI		
ITEM	PRODUTO	VALOR
1	Aparelho de Fax HP Officejet All-in-One	
2	Calculadora Sheng KD-10488 12 Digits	
3	Máquina de Café Walita	
4	Impressora HP LaserJet CP1025nw color	
5	Monitor AOC	
6	2 Caixas de Som Satellite AS618	
7	Máquina de Costura Merbor MRB1001	
8	Máquina de Escrever IBM	
9	Calculadora Sheng KA-6983 Desktop	
10	2 Máquinas de Escrever Underwood 198	
11	Máquina de Escrever Olivetti TEK	
12	Bocais de papelão	
13	Bobina de Feltro	
14	Anéis de Plástico	
15	Máquina de Costura Sun Special	
16	Máquina de Costura Sun Special SS-8803W	
17	Máquina Fabricadora de Escovas Pertencente a Falida Schimanski	
18	Máquina Fabricadora de Escovas Pertencente a Falida Schimanski	
19	Balança Hilzola CS-15	
20	Máquina Fechadora de Caixa	
21	Máquina Plastiba para salar plástico	
22	Materiais de Fstoque em Geral	
23	Máquina Fabricadora de Escovas Pertencente a Falida Schimanski	

A S.M. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. se manifestou alegando nulidade e irregularidade da lação procedida, uma vez que não lhe foi oportunizada defesa, e que as empresas não se confundiam pois a semelhança decorria do fato de que o bem onde estava situada a falida até 1999 e onde esta situada a S.M, desde 2004, pertence ao Sr. Norberto Schimanski desde 1985. Que o mesmo sobrenome das sócias da S.M. ser o mesmo da falida, não poderia induzir na presunção de que se trata da mesma empresa, mesmo estabelecimento.

Que em nenhum momento foi certificado pelo Oficial de Justiça ou pelo Síndico que os sócios da falida estavam trabalhando no local ou que ainda produziam escovas. Ressaltou a diferença do objeto social entre elas, e novamente que a empresa AJL ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. não guarda nenhuma relação com a embargante se não por estar situada no imóvel pertencente a Norberto Schimanski. Informou ainda que o sócio da falida Sr. Sergio França Schimanski é pessoa idosa e se encontra com problemas de saúde, em vias de providenciar sua aposentadoria, e que não trabalha desde 1999 quando decretada a falência de sua empresa. Que vive de "rendas hereditárias".Invocou ilegitimidade passiva para responder pela falência e pugnou pela revogação da ordem de lação da empresa.

Os embargos de terceiro opostos pela S.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. foram rejeitados liminarmente.





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido de extensão dos efeitos da falência da empresa Schimanski Indústria e Comércio de Filtros e Escovas Ltda. para as demais empresas:

- S.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
- AJL ESCOVAS, INDUSTRIAIS LTDA
- SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS, E UTILIDADES PARA O LAR LTDA

Pugnou ainda pela expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para que informassem a existência de bens imóveis em nome das empresas falidas.

Em resposta, o Síndico reiterou o pedido de extensão dos efeitos da falência a empresa S.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA; pela abertura de inquérito criminal em face de Sérgio Schimanski; para que fosse certificado pelo Oficial de Justiça a respeito da função que o Sr. Sérgio exercia no momento da lação; pela expedição de ofício ao 9º RI para que fosse promovida a indisponibilidade do bem até decisão final e por fim para que fosse procedida a avaliação dos bens arrecadados.

Em decisão, o D. Juízo determinou a expedição de ofício à JUCEPAR, solicitando todos os contratos sociais das empresas SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS e S.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e ao 9º RI solicitando a matrícula do imóvel (matrículas 50.542 e 66.409). Determinou a intimação do oficial de justiça para prestar esclarecimento quanto ao requerido pelo Síndico.

Em seguida (e ainda ausente resposta dos ofícios), foi proferida decisão que determinou a extensão dos efeitos da falência de SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA à empresa S.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, declarando aberta em 24/04/2017, às 17 horas, determinando ainda a manutenção do síndico e como termo legal o mesmo fixado em sentença de decretação de falência da SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA, proibindo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida e daqueles que estão também sob os efeitos da falência; decidiu ainda pela lação do estabelecimento e arrecadação de bens pelo oficial de justiça com acompanhamento do síndico e do Ministério Público.

Determinou a tomada de declarações do falido por termo bem como a publicação do Edital. Homologou a indicação do Sr. Sérgio Kromberg para avaliação dos bens arrecadados, intimando-o para apresentação de honorários. Por fim, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para abertura do





ATILA SAUNER POSSE
— Sociedade de Advogados —

inquérito judicial com averiguação de possível crime falimentar, e elaboração de parecer.

Foram expedidos ofícios comunicando a extensão dos efeitos da falência a S.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

Foi juntado edital pelo Sindico.

Houve retorno do mandado de lacração, cumprido em 18/05/2017.

Em manifestação quanto a lacração procedida, pugnou o Sindico pela (i) publicação do edital; (ii) intimação da S.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. para prestar declarações, apresentando os livros contábeis; (iii) certificar a ausência de retorno do ofício enviado a JUCEPAR, com o intuito de informar os contratos sociais com as alterações das falidas, bem como disponibilizar os contratos sociais das demais empresas relacionadas em seu relatório, devendo ser reencaminhado; (iv) determinar a consulta dos veículo encontrados dentro do estabelecimento da falida, Kombi PLACA AFS 1993, Monza PLACA ASS 0033 e Megane PLACA ATV 0522; (v) expedir ofício ao 9º RI para que se procedesse a indisponibilidade dos bens imóveis já indicados; (vi) expedição de ofícios as instituições financeiras em nome das falidas mediante BACENJUD; (vii) expedição de ofício ao DETRAN para consulta de veículos em nome das falidas e a União Federal para que informe a existência de débitos em nome da S.M. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

Compareceu para tomada de declaração a Sra. Marília Schimanski, sócia da S.M. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., que declarou que as atividades da S.M são diferentes das atividades em que atuava a Schimanski; que compõe a sociedade com sua irmã, Andréia Schimanski Muniz e que desconhece o endereço atual da mesma; indicou o seu contador, declarando que diligenciaria com o mesmo a fim de retirar os livros contábeis, informando caso não os obtivesse; que não possui bem imóvel, que o imóvel onde esta sediada a empresa pertencia a seu avô (já falecido) e quanto aos bens moveis são apenas os que se encontram no estabelecimento. Por fim, que não faz parte de outra sociedade e que não possui conta bancária.

Houve retorno do ofício enviado a JUCEPAR: **movimento 78.1**

SCHIMANSKI:

SÓCIOS: NORBERTO SCHIMANSKI; SÉRGIO FRANÇA SHIMANSKI e JORGE FRANÇA SHIMANSKI

1ª ALTERAÇÃO: ALTERAÇÃO DE QUOTAS (18/04/1989).





ATILA SAUNER POSSE
— Sociedade de Advogados —

2ª ALTERAÇÃO: RETIRADA DO SÓCIO NORBERTO E DO SÓCIO JORGE, com ingresso da SÓCIA MARILSA SCHIMANSKI (18/11/1991).

S.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA:

SÓCIAS: ANDREA SHIMANSKI MUNIZ e MARILIA SCHIMANSKI

Sem alterações.

Vieram respostas dos ofícios enviados aos registros de imóveis e cartório de protestos em nome das sócias da S.M. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. sendo positiva perante o 9º RI (imóvel em nome da Sra.Marília, sem ônus). **Movimento 92.1**

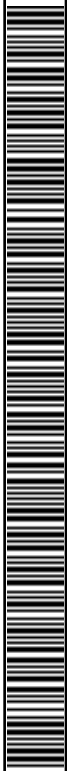
Foi interposto agravo de instrumento pela S.M. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., argüindo ilegitimidade passiva e requerendo – de maneira sucessiva - que o Juízo *a quo* abalize especificamente os efeitos pela qual a agravante responderá pela falência.

Quanto a avaliação foi apresentado laudo no importe de R\$3.173,00 (três mil, cento e setenta e três reais), abrangendo apenas os bens pertencentes a empresa Schimanski Industria e Comércio de Escovas e não os bens pertencentes à S.M. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA pois necessária sua arrecadação.

Em decisão monocrática foi indeferido o pedido formulado em Agravo de Instrumento.

Em atenção a resposta do ofício ao 9º RI, que constatou a existência de um imóvel em nome da sócia, Sr. Marília, a falida S.M. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., informou que o imóvel foi doado aos filhos da Sra. Marília Schimanski e seu ex-marido e que se trata de bem de família, onde apenas residem o seu ex-marido e seus filhos. Declarou que não se opõe a realização do Leilão e que quanto aos resultados Bacenjud e Renajud estes não foram juntados. Juntou apenas declarações da escola dos filhos e o parecer do Ministério Público a respeito do acordo apresentado pelas partes em ação de divórcio consensual.

O síndico, por sua vez, impugnou as alegações da falida S.M. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e fez questionamentos (**movimento 111.1**), a respeito da ausência de faturamento nos anos de 2015, 2016 e 2017, e de como eram feitas as transações bancárias. Pugnou pela inclusão do bem na arrecadação de ativos, levando-se em consideração a pratica de crime falimentar, bem como o período crítico de dois anos que





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

antecederam a falência. Requereu que os bens arrecadados e já avaliados fossem levados a leilão.

O Ministério Público, em manifestação, entendeu relevantes os questionamentos feitos pelo administrador, pugnando pela intimação do advogado da Falida S.M. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., para que se manifestasse a respeito. Ressaltou que para se alegar a impenhorabilidade de um bem de família fazia-se necessária prova robusta, requerendo novamente a intimação do procurador da falida S.M. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., para que complementasse suas alegações e provas. Pugnou por fim pela juntada da consulta BACENJUD e RENAJUD.

Foi juntada consulta RENAJUD:

Placa	AFS1993	Ano Fabricação	1993	Ano Modelo	1993
Chassi	9BWZZZ21ZPP010094	Marca/Modelo	VW/KOMBI FURGAO		

Dados do Proprietário

Nome	SCHIMANSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOV	CPF/CNPJ	79.995.0230/0001-33
Endereço	R RIO JAGUARIBE, Nº 1077, TERREO, - BAIRRO ALTO - CURITIBA - PR, CEP: 82840-330		

União e Município de Curitiba relacionaram débitos.

Houve a destituição do síndico, e a nomeação do escritório ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS para exercer a função.

Por fim, foi juntado acórdão de Agravo de Instrumento (Agravo interposto pela S.M. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA), que teve negado provimento, pois entendeu o Tribunal que o conjunto probatório apontou **a presença de fatores suficientes a amparar pedido de extensão dos efeitos da falência da empresa SCHIMANSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA. a empresa S.M. INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.**, uma vez que, houve entre as empresas uma continuidade das atividades da falida, o que caracteriza a existência de grupo econômico.

É o relatório.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249

